



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388002-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes MARCELO BON MEIHY (ESPÓLIO) e MAURICIO ABRAÃO SEBE BOM MEIHY, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388002-96.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : M. B. M. E OUTRO
AGRAVADO : O JUÍZO
COMARCA : UBATUBA – 3ª VARA

INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE, O QUE NÃO SE VERIFICOU. HIPÓTESE EM QUE SEQUER FOI DEMONSTRADA A SUSCITADA GESTÃO ERRÔNEA DOS IMÓVEIS HAVIDOS EM CONDOMÍNIO COM O RECORRIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos de inventário contra decisão que, em ação de inventário, deferiu a habilitação de terceiro interessado.

O recorrente afirma que Eugênio de Camargo Leite, condômino em três imóveis com o espólio, postulou ingresso no feito como terceiro interessado, sob a alegação de que o inventariante foi destituído do cargo, mas que, quando do exercício, estava a embaraçar a administração dos bens do espólio. Argumenta que a habilitação não se sustenta, porquanto o sujeito é estranho ao quadro de herdeiros e que a sucessão não impacta nos bens havidos em condomínio. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Foi determinado o processamento do reclamo, no bojo do qual se deferiu a atribuição de efeito suspensivo (fl. 35).

Contraminuta às fls. 43/45.

É o relatório.

2. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado dos autos de inventário contra decisão que deferiu a habilitação de terceiro interessado.

E, com efeito, merece guarida a insurgência.

Isso porque o pleito de habilitação do terceiro se encontra fundado na alegação de que o inventariante havia sido removido do encargo.

Acontece, todavia, que a situação não se verifica, uma vez que não houve decisão judicial nesse sentido e segue o inventariante na administração dos bens do espólio.

No mais, é preciso recobrar que a malversação do patrimônio deixado pelo autor de herança enseja, de fato, a destituição do inventariante, mediante provocação ou de ofício, conforme artigo 622, II e III, do Código de Processo Civil, e desde que observado o devido processo legal.

No ponto, não há prova de que inventariante esteja dificultando a gestão dos imóveis havidos em condomínio com o recorrido.

De conseguinte, sem lastro a amparar o pedido de ingresso de terceiro na relação processual, a habilitação deve ser afastada.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator